



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.987 - DF (2014/0223860-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GELSON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
INTERES. : CASTRO E DORNELAS LTDA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.987 - DF (2014/0223860-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Gelson Pereira de Castro contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 83 do STJ (fls. 154/156).

O agravante sustenta que "negar provimento ao recurso por decisão monocrática importa em violação ao inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna" (fl. 169). Quanto ao mérito, afirma que o acórdão não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois o processo ficou paralisado por sete anos sem manifestação do exequente. Requer assim o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 164/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.987 - DF (2014/0223860-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Primeiramente, ressalto a legalidade do julgamento do agravo em recurso especial pelo relator, nos termos dos artigos 254, I, do RISTJ e 544 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, verifico que o Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição intercorrente sob os seguintes fundamentos (fl. 113):

Na hipótese, a execução foi ajuizada em 23.01.97 (fl. 06).

Por não terem sido encontrados bens penhoráveis, inicialmente o processo foi suspenso *sine die* a pedido da credora, e depois por 12 (doze) meses (fl. 26, 27 e 33).

Decorrido o prazo assinalado, a exequente foi intimada a dar andamento ao feito, tendo cumprido a determinação judicial (fl. 37, 38 e 40).

Então, o processo passou a tramitar regularmente, culminando com o bloqueio de ativos financeiros em nome do agravante (fl. 55).

Nesse contexto, é inarredável a conclusão de que o processo não ficou paralisado por inércia da credora.

Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ENDEREÇAMENTO. DESEMBARGADOR RELATOR.
IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO
RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. O equívoco no endereçamento do recurso especial, dirigido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator do acórdão recorrido, constitui mera irregularidade formal que, se não prejudicar o direito de defesa da parte contrária, não impede o seu conhecimento, haja vista o princípio segundo o qual não se declara a nulidade se dela não advier prejuízo.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012);

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).

- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 19.11.2001).

O recurso não trouxe elemento ou argumento novo capaz de alterar o entendimento exposto na decisão agravada. Desse modo, confirmo a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0223860-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 583.987 / DF**

Números Origem: 00115922120138070000 115922120138070000 20130020107637

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GELSON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
INTERES. : CASTRO E DORNELAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELSON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
INTERES. : CASTRO E DORNELAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.